

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 2007 (Do Deputado LEONARDO PICCIANI)

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de Direito Penal e Processual Penal, por aplicação do disposto no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS PAULO MAGALHÃES,

O Projeto de Lei Complementar em exame propõe autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de Direito Penal e Processual Penal, conforme disposto no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

A autorização inclui a possibilidade de os entes federativos tipificarem condutas como crime ou contravenção, cominando penas específicas para os casos de I - crimes contra a vida; II - crimes contra a pessoa; III - crimes contra o patrimônio; IV - crimes contra a liberdade sexual; V - crimes contra a incolumidade pública; VI - crimes contra a Administração Pública estadual; VII - crimes contra a Administração Pública municipal; IX - tráfico ilícito de substâncias entorpecentes; X - comércio, posse, transporte e utilização de arma de fogo e respectiva munição. Inclui também a possibilidade de os entes federativos legislarem sobre questões processuais penais relativas a esses delitos.



A proposta recebeu do ilustre relator, Deputado Carlos Willian, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como, no mérito, manifestou-se o relator pela aprovação.

Não há como concordar contudo com os argumentos apresentados.

A ampla concessão dada pelo Projeto de Lei Complementar aos Estados e ao Distrito Federal para a tipificação de crimes, cominação de penas e elaboração de procedimentos diferenciados para julgamentos de infrações penais acarreta a possibilidade de criação de normas gerais de direito penal e direito processual penal. A praticamente irrestrita autorização conferida pela proposição possibilita a quebra de regras básicas formadoras do sistema jurídico criminal, tais como aquelas concernentes à individualização da pena, à proporcionalidade entre crime e sanção, à ampla defesa e ao devido processo legal, todas estas de natureza constitucional.

Pode implicar também violação ao princípio da inocência, pois, em tese, autoriza os estados a legislar sobre prisões cautelares quando em julgamento estiver alguém processado pela prática de um daqueles crimes.

O Projeto de Lei Complementar, portanto, permite a criação de normas gerais sobre matérias que são de competência privativa da União e, portanto, viola o artigo 22 da Constituição Federal que confere à lei complementar a possibilidade de autorizar os Estados a legislar apenas sobre questões específicas.

Quanto ao mérito, o projeto igualmente não merece prosperar.

A delegação de competências aos Estados não implica necessariamente maior eficácia da lei penal, uma vez que, atualmente, o principal problema está na aplicação da lei e não na elaboração. Para se ter uma idéia, menos de 10% dos homicídios praticados no Rio de Janeiro hoje são solucionados. A delegação de competência para o Estado legislar sobre direito



penal e processual penal dificilmente modificará a situação, já que na maior parte dos casos o autor do crime sequer é identificado

Por sua vez, a adoção de normas diferentes com penas diferentes pode implicar em desequilíbrio federativo. Isso porque incentiva a criação de rotas criminosas pelos Estados onde a pena for mais leve, gerando uma situação semelhante à guerra fiscal”, voltada agora para o Direito Penal. Dificulta também a colaboração entre polícia, Ministério Público e Judiciários estaduais, haja vista legislações processuais diferentes freqüentemente criarem empecilhos a atuação conjunta dos órgãos.

Em uma sociedade que busca a harmonização das legislações processuais e criminais, mesmo em nível internacional, a fim de dar maior agilidade e eficácia à luta contra o crime, parece-nos contraditória a tentativa de quebrar essa harmonia dentro do ordenamento jurídico interno.

No mais, submeter a legislação penal à situação político-social regional, pode permitir que a norma seja modificada justamente para ser adaptada a interesses oligárquicos regionais, e não para aumentar a segurança pública.

Por fim, não há porque criar crimes específicos contra a Administração Pública Estadual e Municipal, uma vez que o bem jurídico a ser protegido nesses casos é o bem público, independentemente do ente da federação que está sendo lesado no caso concreto.

Quanto à técnica legislativa, a proposição não atende ao artigo 7º da Lei Complementar nº 95/1998, pois não indica em seu primeiro dispositivo o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma.

Por todo exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa, bem como, no mérito, é pela rejeição do presente projeto de lei complementar.

Sala da Comissão, 26 de março de 2008

PAULO MAGALHÃES



DEPUTADO FEDERAL – DEM/BA

008_2454_Paulo Magalhães

